PARECER JURÍDICO

Requerente: DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA
Protocolo: 989/2025

1. **Assunto**:

Trata-se de recurso administrativo, tempestivamente interposto pela empresa DPMED ASSISTÊNCIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA, CNPJ nº 33.200.698/0001-48, em face da decisão administrativa que considerou habilitada a empresa PAULINO MORETTI E CIA LTDA ME, CNPJ nº 07.123.229/0001-62, para o Lote 02 do EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025/FMS.

O referido edital tem por objeto o registro de preços visando à futura e eventual contratação parcelada de empresa especializada na prestação de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos médicos, hospitalares, odontológicos, fisioterápicos e equipamentos auxiliares, a serem realizados nas diversas unidades da Secretaria Municipal de Saúde de Agrolândia/SC.

2. **Breve relatório**

A empresa DPMED, em seu recurso, alega que a empresa PAULINO MORETTI E CIA LTDA ME não cumpriu rigorosamente os itens 9.11.2 e 9.11.3 do edital.

Quanto ao item 9.11.2, a DPMED argumenta que a empresa PAULINO MORETTI apenas informou os nomes e registros dos engenheiros, sem comprovar o devido vínculo empregatício, seja ele contratual, celetista ou societário, em desacordo com o edital.

A DPMED ressalta que a simples menção de informações na proposta não substitui a apresentação dos documentos comprobatórios exigidos na fase de habilitação.

Em relação ao item 9.11.3, a recorrente afirma que a empresa PAULINO MORETTI apenas declarou o número de registro da empresa no CREA-SC, sem apresentar a certidão de registro válida, documento indispensável para comprovar a regularidade da inscrição e a habilitação legal para prestar serviços técnicos de engenharia, cuja ausência, segundo a DPMED, ensejaria a inabilitação imediata da empresa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2025 19:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6662e86067f24.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentação Jurídica

No recurso administrativo em questão, o ponto principal de discussão é verificar se a documentação apresentada pela empresa vencedora da licitação comprova de forma suficiente que ela atende aos requisitos exigidos no edital.

A controvérsia se volta, principalmente, para o cumprimento das regras do edital que exigem a comprovação da ligação profissional entre a empresa e os engenheiros responsáveis, bem como a demonstração de que a empresa está devidamente registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).

A empresa DPMED questiona se a certidão de registro no CREA é suficiente para comprovar tanto a ligação profissional dos engenheiros com a empresa quanto a regularidade do registro da empresa no conselho. A questão envolve a análise das exigências do edital, especialmente aquelas relacionadas à qualificação técnica, e verificar se os documentos apresentados pela empresa vencedora cumprem esse objetivo.

Essa análise deve ser feita levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, buscando garantir que a escolha da proposta seja a mais vantajosa para a Administração Pública, sem prejudicar a segurança jurídica e a igualdade entre as empresas participantes da licitação.

Os dispositivos suscitados no recurso assim estão dispostos no edital de licitação:

> 9.11.2. A empresa deverá comprovar o vínculo de, pelo menos, UM PROFISSIONAL ENGENHEIRO MECÂNICO E UM PROFISSIONAL ENGENHEIRO ELETRICISTA, REGULARMENTE INSCRITOS NO ÓRGÃO DE CLASSE, **podendo o vínculo ser** contratual, societário ou celetista, cujo vínculo deverá ser mantido durante toda a execução do contrato.
> 9.11.3. A empresa deverá comprovar que está regularmente inscrita junto ao CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA da Unidade Federativa onde está situada a sua sede.

A exigência editalícia de comprovação do vínculo profissional entre a empresa e os engenheiros responsáveis visa assegurar a capacidade técnica da licitante para executar o contrato. A apresentação da certidão de registro da empresa no CREA, com os nomes dos engenheiros como responsáveis técnicos, é um indício relevante desse vínculo, dotado de valor probatório significativo devido à presunção de veracidade dos atos administrativos emanados de órgãos de fiscalização profissional.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2025 19:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6662e8606f7f24.

No que tange à comprovação do vínculo entre a empresa e seus engenheiros, a apresentação da Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) reveste-se de especial importância.

Ainda que o aludido documento não esmiúce a natureza jurídica da relação existente – seja ela contratual, societária ou celetista –, a mera indicação dos engenheiros como responsáveis técnicos já implica, inequivocamente, no reconhecimento da existência de vínculo de do engenheiro com a empresa.

É imperioso ressaltar que tal responsabilidade técnica somente se legitima mediante a existência de um vínculo profissional que possibilite aos engenheiros a efetiva supervisão e acompanhamento das atividades técnicas desenvolvidas pela empresa.

Destarte, a apresentação da Certidão do CREA, contendo a Declaração de Responsabilidade Técnica dos engenheiros, configura prova robusta da capacidade técnica da empresa para a execução do objeto contratual, atendendo, assim, ao espírito da lei e às exigências editalícias.

A questão em análise exige um equilíbrio entre seguir rigorosamente o que está escrito no edital da licitação e interpretar as regras do edital de maneira lógica e focada no objetivo principal.

A apresentação da certidão de registro da empresa no CREA, que lista os engenheiros como responsáveis técnicos, é uma prova importante que diminui a necessidade de outros documentos para comprovar a ligação entre a empresa e os engenheiros.

O registro no CREA é documento público com validade jurídica, e que demonstra que a empresa está regularmente inscrita e que os engenheiros são tecnicamente responsáveis, cumprindo com as exigências do edital em voga. Insistir em mais documentos seria um formalismo exagerado, sem razão ou proporção, e poderia atrapalhar a escolha da melhor proposta para a Administração Pública.

A interpretação teleológica da norma editalícia, em consonância com os princípios da eficiência e da economicidade, impõe o reconhecimento da validade da comprovação apresentada pela empresa, pois há comprovação da sua capacidade técnica para executar o objeto do contrato.

A ausência de um contrato de trabalho ou outro documento formal que comprove o vínculo não deve ser óbice à habilitação da empresa, quando a certidão do CREA já atesta a

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2025 19:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6662e8606f7f24.

responsabilidade técnica dos engenheiros e a regularidade da inscrição da empresa no Conselho de Classe.

Por oportuno, colaciona-se decisão de caso semelhante da colenda Corte catarinense em que se reconhece que a apresentação da comprovação do vínculo empregatício do engenheiro poderia ser realizada até na assinatura do contrato.

> MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONCORRÊNCIA N. 16/04881. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE LINHA DE TRANSMISSÃO. **DESCLASSIFICAÇÃO DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DA PRESENÇA DE NO MÍNIMO UM ENGENHEIRO CIVIL E DE UM ELETRICISTA COMO RESPONSÁVEIS PELA COORDENAÇÃO DAS ATIVIDADES TÉCNICAS**. **REQUISITO PREVISTO NO EDITAL, NO ENTANTO, QUE DEVE SER ATENDIDO NO MOMENTO DA ASSINATURA DO CONTRATO E NÃO NA HABILITAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA ORDEM. SENTENÇA MANTIDA SOB REEXAME NECESSÁRIO**. (TJSC, Remessa Necessária Cível 0305015-66.2017.8.24.0023, ACÓRDÃO, Órgão Julgador: 1a câmara de direito público, Relator(a): DES. JORGE LUIZ DE BORBA, Julgado em: 2019-01-29)

Como bem mencionado na citação alhures, que se trata de caso idêntico, a Corte catarinense entende como possível a demonstração dos responsáveis técnicos no momento da assinatura do contrato, não sendo requisito de inabilitação da participação do certame.

No caso em tela, verifica-se medida desnecessária a inabilitação da empresa PAULINA, a um porque trouxe certidão do CREA atestando quais os responsáveis exigidos no edital, a dois porque ainda que tal documento seja interpretado como insuficiente para comprovar o vínculo empregatício – o que entende esse Assessor como suficiente – pode o servidor responsável pela habilitação solicitá-lo no momento da assinatura do contrato, sem inabilitar o participante.

De igual forma, há de se ressaltar que violam os princípios da Administração o acúmulo de exigências sem demonstração da real necessidade, conforme:

> **SERVIDOR PÚBLICO - PROCESSO SELETIVO - PROVA DE TÍTULOS - DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE - EXIGÊNCIAS SEM SIGNIFICADO - REEXAME DESPROVIDO**. 1. O ato administrativo deve ter sempre algum grau de solenidade. A forma é requisito de segurança para todos: ao particular diretamente interessado para conhecer as razões de decisão; à coletividade para poder avaliar a licitude da conduta. Em concurso público (ou em processo seletivo para admissão de servidores temporários) as exigências são ainda mais compreensíveis, haja vista o conflito que surge entre os participantes. A forma não satisfaz, porém, uma aspiração tabelioa, reclamos externos que atendam a um fetiche burocrático. 2**. Candidato trouxe declaração que apontava o tempo de trabalho perante a União. O documento foi rejeitado: não consignava as datas do calendário nas quais se principiara e se encerrara o vínculo. Além da injustiça (o interessado não podia manietar os termos do documento), o reclamo era impertinente e não constava esse grau de detalhamento no edital.** 3. Remessa necessária desprovida na linha do parecer do Procurador de Justiça Narcísio G. Rodrigues. (TJSC, Remessa Necessária Cível 0302652-72.2018.8.24.0023,

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2025 19:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6662e86067f24.

ACÓRDÃO, Órgão Julgador: 5a câmara de direito público, Relator(a): DES. HÉLIO DO VALLE PEREIRA, Julgado em: 2020-04-17) (grifou-se).

A decisão acima evidencia de forma inequívoca que qualquer exigência deve ser visualizada do seu ponto de vista finalístico, qual seja, comprovar o que está se exigindo. No caso em tela, o documento público de responsabilização dos engenheiros da empresa perante o CREA atende a finalidade suscitada no edital – a existência do vínculo empregatício ou de serviço para a contratada – afastando-se assim qualquer margem que entenda pela burocracia exacerbada de documentações reiterando o que já se comprovou.

A apresentação da certidão de registro da empresa no CREA/SC, na qual constam os nomes dos engenheiros como responsáveis técnicos, demonstra, de forma inequívoca, o vínculo profissional entre a empresa e os profissionais habilitados, ainda que não explicite a natureza jurídica desse vínculo.

Exigir a apresentação de um documento adicional que comprove a natureza do vínculo, quando a certidão do CREA já atesta a responsabilidade técnica dos engenheiros pela empresa, configura um excesso de formalismo que não se justifica. A interpretação mais adequada e consentânea com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade é aquela que considera a apresentação da certidão do CREA como suficiente para comprovar o vínculo dos engenheiros responsáveis.

4. Conclusão

Diante do exposto, manifesto-me:

Pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso administrativo interposto contra a habilitação da empresa PAULINO MORETTI & CIA LTDA ME.

A certidão de registro emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA/SC) atesta, de forma clara e objetiva, a responsabilidade técnica dos engenheiros indicados, comprovando o vínculo necessário com a empresa, em atendimento aos requisitos exigidos nos itens 9.11.2 e 9.11.3 do edital de licitação.

Essa comprovação, em consonância com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, demonstra-se suficiente para sanar a ausência de explicitação da natureza jurídica do vínculo empregatício, conforme minuciosamente detalhado nas razões apresentadas ao longo deste parecer.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2025 19:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6662e8606f7f24.

Ademais, ressalta-se que, caso o servidor responsável pela licitação entenda que a documentação apresentada necessita de complementação, é facultado a ele solicitar documentos adicionais no momento da assinatura do contrato, a fim de garantir a completa instrução do processo e a segurança jurídica da contratação, conforme decisão emanada do Tribunal de Justiça catarinense.

Recomenda-se, assim, a continuidade regular do certame.

Respeitosamente, coloco-me à disposição para eventuais esclarecimentos complementares.

Agrolândia/SC, 15 de maio de 2025.

Assinado digitalmente por:
ALICIO GIACOMOZZI NETO:*164879****
***.164.879-**
15/05/2025 19:49:17

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/05/2025 19:49 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/p6662e86067f24.